EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que, quando falamos em abastecimento d’água, estamos tratando de dignidade humana. Dessa forma, venho por meio deste Projeto de Lei representar o grito de milhares de irmãos porto-alegrenses que se miram desabastecidos do líquido da vida ao cabo do dia, ou seja, sem água para banhar-se ou até para cozinhar.

Outrossim, não podemos deixar de mencionar que a falta de investimentos é histórica na modernização da rede de abastecimento de água. Logo, situações de desabastecimento e falta de água são praticamente diárias, sobretudo nos meses de verão, quando o consumo aumenta significativamente.

A Lei do Saneamento, de 2017, reforçou o entendimento de que o abastecimento de água e todos os serviços e infraestrutura para o saneamento básico são direitos fundamentais já estabelecidos pela Constituição Federal. E mais do que isso: uma responsabilidade da administração municipal, e que, no caso do nosso Município, não vem sendo atendida a contento. Mesmo que os números apontem que o abastecimento de água é praticamente universalizado em Porto Alegre, a prática demonstra que esta universalização sofre interrupções cada vez mais frequentes nos bairros de menor renda.

A despeito de projetos de engenharia que venham a suprir por completo a necessidade de melhorias no sistema de abastecimento do Município no longo prazo, que, conforme o prefeito afirmou em um diário local, demoraria, de três a quatro anos, a instalação de caixas d’água no caso de residências urbanas e cisternas na área ainda não atendida pela rede de abastecimento amenizaria consideravelmente o tema dos desabastecimentos temporários, garantindo reserva de água para famílias que, de outra forma, não teriam condições de arcar com este investimento. Conforme a ABNT, a manutenção do abastecimento mínimo de uma família durante 24 horas exige pelo menos 500 litros de água. Esta é justamente a medida proposta para os reservatórios de que trata este Projeto de Lei.

Nessa senda, no Rio Grande do Sul, a cidade de Santa Cruz do Sul implantou há três anos projeto exemplar denominado Hidro Vida, destinando recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada com a CORSAN para garantir caixas d’água e outras instalações de saneamento básico em residências de baixa renda daquele município.

Estados como o Pará e o Paraná também já implantaram programas sociais para a distribuição e instalação de reservatórios de água para famílias de baixa renda.

Este Projeto de Lei tem por objetivo concretizar esta medida sanitária básica, seja em parceria ou por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.

Por conseguinte, em nome da população porto-alegrense de todas as regiões que sofrem com o desabastecimento d’água, peço aos meus nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Caixa d’Água Social no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Caixa d’Água Social no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O objetivo do Programa instituído por esta Lei é atender famílias de baixa renda interessadas em possuir caixas d’água ou cisternas em suas unidades residenciais familiares.

**Art. 2º** As caixas d'água de que trata esta Lei terão capacidade de armazenamento de 500 (quinhentos) litros.

**Art. 3º** São condições para participação no Programa instituído por esta Lei:

I – cadastro atualizado junto ao Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE);

II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); e

III – quanto à unidade residencial familiar:

a) não possuir caixa d’água;

b) ser abastecida pelo DMAE; e

c) possuir estrutura prévia para suportar o peso da caixa d’água.

**Art. 4º** A definição quanto à instalação de caixas d’água ou de cisternas ficará sujeita a estudo de viabilidade técnica por parte do corpo técnico do Executivo Municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM